



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.309 - RJ
(2015/0199809-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
TATIANA COSTA ALVES FREU (EM CAUSA PRÓPRIA)
E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 467 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO E COMPENSAÇÃO FIRMADO. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF.

I – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de condenar o Agravado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ.

III – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

IV – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.309 - RJ
(2015/0199809-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
TATIANA COSTA ALVES FREU (EM CAUSA PRÓPRIA)
E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas n. 280/STF, por analogia, assim como 05, 07 e 211/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, não serem aplicáveis os óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.309 - RJ
(2015/0199809-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
TATIANA COSTA ALVES FREU (EM CAUSA PRÓPRIA)
E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 314/320e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos da **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 159e):*

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. CEDAE. INSTRUMENTO CONTRATUAL DE TRANSAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AQUIESCÊNCIA DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INEFICÁCIA DA CLAUSULA CONTRATUAL. REGIME DE REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. As teses defendidas neste recurso de agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram devidamente debatidas quando do julgamento do recurso de apelação. Inexistindo fato novo a ensejar a retratação da decisão, esta há de ser mantida, por seus próprios fundamentos. Tentativa de reexame da matéria. Caráter procrastinatório. Entendimento consolidado na jurisprudência desta Egrégia Corte.

Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 194/199e).

Com contraminuta (fls. 299/309e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

No Recurso Especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

(i) Art. 26 do Código de Processo Civil – deve-se dizer que, com base no Princípio da Causalidade, constata-se claramente que todas as despesas processuais caberiam exclusivamente àquele que deu causa ao ajuizamento da demanda objeto da transação celebrada, ou seja, o Município Recorrido, e não a Recorrente; e

(ii) Art. 467 do Código de Processo Civil – corroborando a necessária observância do Instrumento de Transação, deve-se dizer que todos os seus termos e cláusulas restaram regularmente homologados pelo Juízo da 10ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), nos autos da ação de cobrança 2004.001.084066-3.

Sem contrarrazões os autos vieram a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo, passo à análise do Recurso Especial.

No que se refere ao art. 467 do Código de Processo Civil, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo Tribunal de origem.

*Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, **à luz da legislação federal indicada**, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.*

Na hipótese dos autos, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não analisou, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicitamente, a aplicação do suscitado dispositivo.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).

1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

3. No caso concreto, o mandado de segurança é via adequada para discutir a oponibilidade de registros de imóveis em face da União para fins de descaracterização do bem sobre o qual recai ônus financeiro como terreno de marinha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular - a atrair, p. ex., o dever de notificação pessoal daqueles que constam deste título como proprietário para participarem do procedimento de demarcação da linha preamar e fixação do domínio público -, uma vez que a Constituição da República vigente (art. 20, inc. VII) atribui originariamente àquele ente federado a propriedade desses bens. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.

(REsp 1183546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010, destaque meu).

Quanto alegação pertinente ao art. 26 do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas do contrato firmado entre as partes e, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, manteve a decisão monocrática proferida nos seguintes termos (fls. 124/125e):

Pois bem, na presente hipótese a parte ora Apelante firmou Instrumento de Transação e Compensação (fls. 59/65), através do qual se deu a compensação dos débitos tributários, ensejando a extinção da ação de execução fiscal e a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Diversamente do entendimento da Recorrente, não se trata de propriamente desistência manifestada pelo ente da municipalidade, mas, diversamente, de reconhecimento do débito em razão da transação extrajudicial e a consequente compensação de créditos.

Tratando-se, portanto, de extinção em razão da aquiescência do pedido, sem a apreciação de mérito, não há o que se falar em parte vencida ou vencedora, excepcionando-se a regra geral, passando-se a admitir a aplicabilidade do princípio da causalidade, onde será o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável pelas despesas processuais aquele que deu causa à sua instauração.

Ou seja, faz-se necessário perquirir qual das partes deu causa à instauração da demanda, afastando-se, na hipótese em particular, a aplicação do princípio da sucumbência.

In casu, evidencia-se verdadeira aquiescência do Executado em relação aos créditos tributários discutidos na demanda executiva fiscal, quando da celebração do instrumento de transação e consequente compensação, pelo que o Apelante deu razão, inegavelmente, à extinção da ação, devendo arcar com as despesas processuais correspondentes.

Impõe-se, portanto, a observância do que estabelece o art. 115 do Código Tributário Estadual, que atribui nos processos contenciosos deflagrados pela Municipalidade, a responsabilidade da parte contrária ao pagamento da taxa judiciária, na hipótese de aquiescência ao pedido. Destaco:

Art. 115. Nos processos contenciosos em que sejam autores a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias do Estado do Rio de Janeiro ou pessoas no gozo de benefício da justiça gratuita, a taxa será devida pela parte contrária, na execução, quando condenada ou no caso de aquiescência ao pedido.

Outrossim, não obstante a disposição da Cláusula Sétima do Instrumento de Transação e Compensação, a respeito do dever do ente público Exequente de arcar com as despesas processuais, impõe-se o reconhecimento de sua ineficácia, sob pena de violação do regime de repartições de competências tributárias que implicaria em verdadeira renúncia de receita não autorizada.

Compartilhando este entendimento, destaco a redação do Enunciado Administrativo nº 31 – Aviso nº 57/2010:

Igualmente, dispõe o art. 123 do CTN que: “Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.” (grifo acrescido) Ressalte-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, a redação do art. 161 do CTE: “É ineficaz, em relação ao Estado, a cessão da obrigação de pagar qualquer crédito tributário, decorrente de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.” (grifo acrescido).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática e de norma de direito local, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, bem como na Súmula 280/STF, assim, respectivamente, enunciadas: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 280/STF. 1. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas e da taxa judiciária, é imperioso frisar que o deslinde da controvérsia passa necessariamente pela análise do instrumento de transação celebrado entre as partes, bem como o exame de legislação local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor das Súmulas 5/STJ e 280/STF, respectivamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 661.066/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal a quo, com base no contexto fático dos autos, assentou que "restou asseverado pelo juízo de piso quando foram apreciados os embargos de Declaração, a compensação ajustada no instrumento de transação é modalidade de extinção do crédito tributário, consoante dispõe o art.156, II do CTN. Portanto, o crédito tributário em questão foi pago após o ajuizamento do executivo fiscal. Assim, e à luz do princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve suportar o ônus da sucumbência, o que persiste mesmo com a extinção do feito sem julgamento do mérito" (fl. 120, e-STJ).

2. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, quanto ao princípio da causalidade, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. É assente neste Superior Tribunal que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 646.393/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo, para **NEGAR SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0199809-3

AgRg no
AREsp 761.309 / RJ

Números Origem: 02140102420048190001 20041200581928 201524558632 2140102420048190001

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
TATIANA COSTA ALVES FREU (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
TATIANA COSTA ALVES FREU (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.